



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000702517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2302524-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com determinações e observações. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2302524-23.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DO BANCO SANTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aprovou as contas apresentadas pela administração judicial no período de junho/23 a fevereiro/24. O espólio do ex-controlador do grupo falido questiona a aprovação das contas

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a observância da reserva legal prevista no art. 24, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, (ii) analisar a transparência e possíveis conflitos de interesse nas contratações de prestadores de serviços pela massa falida, e (iii) avaliar a necessidade de ajustes nas prestações de contas.

III. Razões de Decidir. A ausência de referência à reserva legal nos relatórios mensais justifica a determinação de esclarecimentos sobre a reserva legal e a contabilização dos adiantamentos, o que já foi determinado em recurso que confirmou decisão que aprovou as contas em período pretérito. O adiantamento de valores e a contratação de prestadores de serviços, embora autorizada judicialmente, deve ser reavaliada pelo juízo falimentar. A apresentação de relatórios mensais de contas, com aprovação periódica do juízo falimentar, não mitiga o dever de apresentação e consolidação das contas, no encerramento da falência (art. 154, da legislação de regência).

IV. Dispositivo: Recurso provido em parte, mantida a aprovação de contas, com ressalvas, além de observações e determinações.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 39699

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em incidente de prestação de contas, nos autos da falência do Banco Santos, aprovou "as contas apresentadas pela administração judicial no período de junho/23 a fevereiro/24".

Inconformado, o espólio do ex-controlador do grupo falido inicialmente pede a concessão da gratuidade e discorre a respeito do interesse e legitimidade para interposição deste recurso. Em relação ao cerne da irresignação, "insurge-se contra o aval judicial concedido aos relatórios mensais - ou 'prestações e contas', conforme denominadas pela Administração - apresentadas pela Massa Falida do Banco Santos para o período compreendido entre Junho/23 a Fevereiro/24, inobstante as diversas impugnações e manifestações com pedido de apreciação de questões relevantes apresentadas pelo falido às fls 15850/15854 e 16111/16127 nos autos de origem.". Em suma, sustenta que a reserva legal prevista no art. 24, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, não esta sendo observada pelo administrador judicial da massa falida. Questiona os adiantamentos de valores registrados nos relatórios mensais e, a respeito, entende que o administrador judicial deveria ser intimado para esclarecer "(i) as razões para a antecipação realizada, (ii) os serviços e respectivos honorários correspondentes a essa antecipação, bem como (iii) a identificação da decisão ou da homologação que contém a autorização judicial conferida para essa providência. No entanto, essa intimação jamais se deu.". Aponta que, sem a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação da reserva legal, as contas devem ser reprovadas e os valores levantados restituídos. Também questiona a remuneração de prestadores de serviços contratados pela massa falida, em razão de suposta ausência de transparência nessas contratações. A respeito, diz que, "no período compreendido entre Janeiro e Fevereiro de 2024, as empresas contratadas pela Massa Falida do Banco Santos em patente conflito de interesse com a Administração Judicial, conforme se passa a demonstrar, arrecadaram o importe de **R\$ 137.090,00**. S.m.j., é patente o conflito de interesse na contratação das referidas prestadoras de serviço, pois se pode constatar que **diversos desses assistentes são amigos ou familiares do próprio Administrador**, circunstância que fulmina a idoneidade dessas eleições.". Discorre sobre tais prestadores de serviços, indicando o vínculo entre eles e o administrador judicial, em suposto conflito de interesses, vedado pelo art. 156, da Lei das S/As, a qual entende que analogicamente se aplica ao caso. Impugna as saídas registradas nos relatórios mensais de prestação de contas, em especial o pagamento habitual de R\$ 7.660,50, como despesa administrativa, em favor de REDRADE Com. Asses. Informática, desde julho de 2018, isto é, há 74 meses. Questiona o custeio de despesa de aluguel, além de encargos (condomínio e IPTU) em favor de sociedade de propriedade do administrador judicial. Discorda do reembolso de despesas administrativas, em favor do administrador judicial, aduzindo que se trata de "custas ordinárias que a própria Administração Judicial deve incorporar ao próprio orçamento, eis que dizem respeito às despesas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de manutenção da própria atividade econômica.". Também ataca a restituição de R\$ 966,75, para sócia administradora da CONTJUD, a qual presta serviços para a massa falida, indicando que "não foram juntados aos autos quaisquer recibos ou notas de pagamentos de produtos, por parte da reembolsada, que atestem a regularidade do suposto reembolso, sequer do subjacente pagamento realizado à empresa Sendas Distribuidora S/A (Açaí Atacadista)". Reforça que as transferências mensais, de R\$ 50.000,00, registradas como adiantamento de serviços de administração judicial, devem ser esclarecidas, "porque mensalmente é realizada a remuneração do Administrador Judicial sob as rubricas '**Honorários Administrador Judicial**' e '**Serviços Admin. Financ. e Contábeis**', não se justificando, no entanto, a realização e qualquer forma de 'Adiantamento Serviços de Administração Judicial', já que existente a remuneração fixa (fixada judicialmente) e variável (oriunda do êxito na arrecadação de ativos). Inclusive, como já se demonstrou, a lógica legal é inversa, impondo, ao contrário de adiantamentos, retenções de valores contra o Administrador Judicial, na base de 40% daquilo que é a ele devido.". Igualmente, busca esclarecimento sobre despesas de repatriação de obra de arte, no montante de R\$ 15.000,00, apontando que "nem no próprio RMA de janeiro, nem no subsequente RMA de fevereiro, não há informação acerca do atual paradeiro da obra de arte supramencionada, não se tendo clareza, por exemplo, de onde ou em que circunstâncias, exatamente, está custodiada.". No mais, discorre sobre a necessidade de maximização de ativos da massa falida, inclusive questionando custos de tarifas bancárias e opção pelo parcelamento de IPTU, do exercício de 2024, decorrente de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato de locação. Por fim, ressalta que "as informações apresentadas mensalmente ao longo do curso do procedimento falimentar possuem previsão legal no art. 22, III, 'p', da Lei 11.101/20055 e em nada se confunde com a prestação de contas finais disciplinada pelo art. 1546 do mesmo diploma legal. Tanto é assim que o documento apresentado pelo Sr. Administrador judicial, denominado 'prestação de contas', faz expressa referência o referido dispositivo legal.". Pede a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, "para **(i)** suspender a r. decisão agravada que avaliza as contas apresentadas pela Administração Judicial da Massa Falida do Banco Santos de forma precipitada em sem os esclarecimentos ou as retificações necessárias (até que sejam dirimidas definitivamente) e para **(ii)** determinar que o Administrador Judicial desde logo promova as correções ou justificações necessárias em relação aos objetos de impugnação."

O recurso foi processado sem o efeito pretendido ou a tutela almejada (fls. 341/346). A contraminuta foi juntada a fls. 353/364.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 17545/17546 e 17547/17557, de origem. Ausente o preparo, diante da gratuidade concedida no âmbito deste recurso (item 2, a fls. 344).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 413/418).

É o relatório do necessário.

2. Pelo que se depreende dos autos de origem, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida foi proferida em incidente de prestação de contas, na falência do Banco Santos, após a apresentação dos relatórios mensais (de junho de 2023 a fevereiro de 2024, nos termos dos documentos copiados a fls. 51/280 e 297/317, deste recurso) e diante das impugnações do agravante (*vide* petições copiadas a fls. 281/296, 318/322 e 323/339, deste recurso).

Após a manifestação do administrador judicial e o parecer do Ministério Público (fls. 16167/16178 e 16266/16269, de origem), sobreveio a r. decisão agravada, *in verbis* :

"Vistos.

Fls. 16264 - Última decisão.

1. Fls. 16266/16269 e 16984/16986 (Ministério Público manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas de junho/23 a fevereiro/24): Prestados os esclarecimentos pela Administradora Judicial (fls. 16167/16178) acerca das impugnações apresentadas pelo espólio de Edegar Cid Ferreira (fls. 15551/15555 e 16036/16051) e com o parecer favorável do Ministério Público, JULGO BOAS as contas apresentadas pela administração judicial no período de junho/23 a fevereiro/24."

O inconformismo comporta acolhida em parte.

Inicialmente, forçoso observar que, à luz do efeito devolutivo deste inconformismo, situação que permite a análise



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de todas as questões trazidas nas impugnações do agravante, a concisão da fundamentação contida no *decisum* recorrida, que apenas fez referência aos esclarecimentos do administrador judicial e ao parecer do Ministério Público, fica suplantada com o exame circunstanciado dos temas debatidos.

Em relação à remuneração do administrador, mais precisamente quanto à ausência de notícia ou comprovação da reserva legal do art. 24, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (item 6.1, a fls. 9/12, das razões recursais), o agravante repisa o que disse no AI n. 2049329-10.2024.8.26.0000, cujo resultado foi de provimento em parte, com determinação (julgado em 25 de junho de 2024).

A par de se tratar de relação jurídica continuada (atos de administração judicial) e considerando que a situação fática é idêntica (análise dos relatórios mensais de contas da administração judicial), os mesmos fundamentos ficam adotados substancialmente como razão de decidir, nesse particular e nos termos que seguem.

Os adiantamentos mensais (remuneração) estão em conformidade com as decisões proferidas em maio de 2015 (a fls. 859/864, do incidente n. 0041636-20.2012.8.26.0100) e em agosto de 2016, desse mesmo incidente, nos seguintes termos: "Os pagamentos mensais devidos à ADJUD (R\$ 175.000,00) e ao administrador Vânio (R\$ 30.000,00) foram mantidos pelo V. Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima mencionado [AI n. 2203976-75.2015.8.26.0000], proferido em fevereiro de 2016" (*vide* decisão copiada a fls. 14239/14241, de origem). Em dezembro de 2014, os referidos adiantamentos mensais foram objeto da proposta de trabalho apresentada pela massa falida, com indicação do valor de R\$ 175.000,00, "relativos aos custos fixos mensais, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei de Falências, sujeito a revisão a cada 12 meses. As faturas seriam apresentadas pela ADJUD Administradores Judiciais Ltda. - EPP e/ou pelas empresas parceiras que atuarem na prestação de serviços de assessoria jurídica, gestão do contencioso, recuperação de crédito, tecnologia, suporte contábil e administrativo", além de R\$ 30.000,00, também mensal, "a título de adiantamento dos honorários da administração judicial, nos termos do art. 24 da Lei de Falências" (fls. 685/690, do referido incidente).

Vale ressaltar o teor da decisão do juízo falimentar (mantida em parte no AI n. 2203976-75.2015.8.26.0000 e no AI n. 2200848-47.2015.8.26.0000, *in verbis* : "**DOU PROVIMENTO** ao recurso para restabelecer a decisão que fixou a remuneração do Administrador, na realização ordinária do ativo, no percentual de 1% sobre ativos da falência, mantidos, no mais, os pagamentos mensais à empresa ADJUD (R\$ 175.000,00) e ao administrador Vânio César Pickler Aguiar (R\$ 30.000,00), nos termos antes determinados, resguardado ao Magistrado exame oportuno da remuneração, caso se consolide a realização do ativo, de modo extraordinário, nos termos do art. 145, da Lei nº 11.101/2005"), que observou que as despesas mensais de custeio da massa falida "**Serão deduzidas da totalidade da**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração, que será fixada a partir da avaliação, pelo juízo, de cada atividade realizada pelo administrador" (fls. 902/906, do incidente n. 0041636-20.2012. 8.26.0100).

Em julho de 2019, o juízo falimentar manteve os adiantamentos mensais, nos mesmos valores, conforme decisão a fls. 1400, do incidente n. 0041636-20.2012.8.26.0100.

Portanto, sem a demonstração de que os valores a título de adiantamento dos honorários do administrador foram alterados e considerando o desfecho do pretérito julgado (AI n. 2049329-10.2024.8.26.0000, j. em junho de 2024), impõe-se a ratificação do que foi decidido no referido recurso, isto é, a determinação de anotação da reserva legal do art. 24, § 2º, da legislação de regência, na prestação de contas, com informação sobre a totalização dos valores já adiantados e esclarecimentos sobre a contabilização dos lançamentos de adiantamento de serviços de administração judicial.

Vale pontuar que essa determinação (em período posterior às contas alvo deste recurso) já está sendo cumprida, como esclarecido na contraminuta: "a administradora providenciou as alterações necessárias com o intuito de cumprir a r. determinação desta C. Câmara Julgadora" (fls. 357 e documentos a fls. 365/386).

Ademais, considerando que, ao menos desde julho de 2019, não consta informação sobre eventual revisão do valores estabelecidos a título de adiantamento, **impõe-se,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para evitar supressão de instância, a determinação para que os valores a título de antecipação da remuneração do administrador judicial sejam revisados pelo juízo falimentar, considerando a redução dos trabalhos, à vista do atual estágio da falência (a última proposta de rateio "significará o pagamento, de **92,35%** aos credores da classe quirografária, ou o equivalente ao montante de **R\$ 2,406 bilhões de reais**, estando as demais classes anteriores pagas ou com valores reservados", a fls. 25275, dos autos do incidente n. 0831167-81.2009.8.26.0100). **É a determinação que se faz.**

Quanto aos prestadores de serviços (auxiliares do administrador judicial), o agravante questiona a remuneração e aponta falta de transparência nas contratações. Além disso, fala em "conflito de interesse na contratação das referidas prestadoras de serviço, pois se pode constatar que **diversos desses assistentes são amigos ou familiares do próprio Administrador**, circunstância que fulmina a idoneidade dessas eleições.", daí a impugnação de "todas as despesas oriundas das contratações das sociedades **Adjud Administradores Judiciais Ltda.** (CNPJ nº 14.227.154/0001-25), **Arec Administração, Negócios e Recuperação de Ativos Ltda.** (CNPJ nº 17.857.894/0001-33), **Contjud Administração Empresarial Ltda.** (CNPJ nº 14.336.015/0001-30) e **Vela Administrações e Participações Ltda.** (CNPJ nº 23.621.120/0001/01), além de quaisquer outras sociedades que venham a ser vinculadas direta ou indiretamente com o Administrador, por laços de amizade ou familiaridade." (item 6.2, a fls. 12/17).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre esses temas, ao contrário do sugerido pelo administrador judicial, ao argumentar que o arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática de crime falimentar "vai ao encontro ao já decidido por essa C. Câmara Julgadora nos Agravos de Instrumento de n.º 2129061-74.2023.8.26.0000 e 2224961-84.2023.8.26.0000, interpostos, igualmente, pelo Sr. Edegar Cid Ferreira, no sentido de que as supostas irregularidades atribuídas ao administrador judicial 'já estavam em investigação na esfera criminal', podendo se concluir que, considerou o Eg. TJSP: desnecessárias outras avaliações" (fls. 360), esta Relatoria ressaltou, no julgamento do AI n. 2224961-84.2023.8.26.0000, julgado em 30 de novembro de 2023, que "acatando a sugestão do representante do Ministério Público (reproduzida acima e com destaque original), o ora agravante apresentou superveniente impugnação (em 16 de outubro de 2023), nos autos do incidente de prestação de contas, impugnando 'todas as despesas oriundas das contratações das sociedades Adjud Administradores Judiciais Ltda. (CNPJ nº14.227.154/0001-25), Arec Administração, Negócios e Recuperação de Ativos Ltda. (CNPJ nº 17.857.894/0001-33), Contjud Administração Empresarial Ltda. (CNPJ nº 14.336.015/0001-30) e Vela Administrações e Participações Ltda. (CNPJ nº23.621.120/0001/01), além de quaisquer outras sociedades que venham a ser vinculadas direta ou indiretamente com o Administrador, por laços de amizade ou familiaridade' (fls. 15850/15854, do Incidente 0832986-92.2005.8.26.01000. Portanto, a discussão a respeito da higidez ou não dessas contratações será oportunamente dirimida, na via adequada." (acórdão copiado a fls. 16244/16252, de origem).

A despeito disso, conforme decisão a fls. 441/444,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do incidente n. 0041636-20.2012.8.26.0100, o juízo falimentar destacou que o "expediente foi aberto em função de requerimento do comitê de credores que apontava os custos da massa falida; as remunerações auferidas pelo administrador judicial em outras demandas sob sua responsabilidade; a utilização da sede onde funciona a massa falida por outras sociedades; a prestação de serviços por funcionários da massa falida para outras sociedades", sendo que a mesma decisão determinou o arquivamento do incidente (em 19 de novembro de 2013). Não houve interposição de recurso, sucedendo-se a decisão a fls. 479/480, do aludido incidente, determinando a redução de custos quanto às despesas fixas da massa falida, o que se efetivou na área jurídica, pelas decisões a fls. 612/613 e 633, do incidente n. 0041636-20.2012.8.26.0100.

Efetivamente, a prévia autorização judicial para as contratações e remunerações dos auxiliares dos prestadores (art. 22, I, letra h, da Lei n. 11.101/2005), não inibe eventual revisão dos contratos, mormente diante da constatação de que se trata de relação jurídica de trato continuado, além do lapso temporal (quase duas décadas de tramitação da falência) e a quitação substancial do passivo. **A fim de evitar supressão de instância, também impõe-se a determinação ao juízo falimentar, para reavaliar as contratações e a dimensão das remunerações, diante do atual estágio da falência.**

Sem prejuízo, ao menos até o presente momento, não se reconhece irregularidade (conflito de interesses) nas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratações dos referidos auxiliares do administrador judicial. A respeito, por clareza e consistência, os fundamentos expostos no parecer do Ministério Público, em segundo grau, ficam aqui adotados como razão de decidir:

"Nota-se que, a despeito de não se mostrar muito moral a contratação de prestadores de serviço que sejam familiares do administrador judicial, a contratação desses auxiliares contou com a autorização judicial, tendo sido necessária equipe especializada em decorrência da complexidade da falência.

Ademais, apesar de trazer a alegação de que seriam amigos e parentes, não indicou qualquer prejuízo, de forma concreta e objetiva, que os prestadores de serviço tenham causado.

Não há qualquer elemento concreto que indique violação dos deveres legais do administrador ou mínimo indicativo de comprovação das causas de destituição previstas na lei falimentar.

Ressalta-se que não há vedação legal específica que proíba a contratação de prestadores de serviço pelo administrador que sejam parentes ou correlatos dele.

Nota-se que a Resolução nº 393 de 28/05/2021 do CNJ veda, em seu artigo 5º, §5º a nomeação do administrador em si que possa configurar prática de nepotismo (na forma da Resolução nº 7 de 2005 do CNJ), considerando a relação Justiça - auxiliares da Justiça, não em relação ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auxiliar da Justiça (administrador judicial) e as pessoas que contratar para lhe prestarem serviço.

Também há vedação na Lei nº 11.101/05, porém quanto a nepotismo apenas na relação entre devedores - auxiliar da Justiça (administrador judicial):

'Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.'

Na ausência de impedimento legal específico, embora seja salutar a discussão sobre o tema na Justiça, e não comprovado prejuízo causado pelos prestadores contratados, não há que se falar na irregularidade das contratações." (fls. 416/418)

Em relação ao questionamento do pagamento mensal de R\$ 7.660,50, para o prestador de serviço REDRADE Com. Asses. Informática, o administrador judicial esclareceu, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

item 17, a fls. 16171, de origem, "que estes serviços de tecnologia eram prestados originalmente pela empresa BV Computer Com. e Assist. de Informática Ltda, ao custo mensal de R\$ 7.800,00, em julho/2007, contratação submetida à apreciação de V. Exa. e autorizada na própria petição de fls.13.706/13.707 dos autos principais. Atualmente, passados aproximadamente 17 anos, estes mesmos serviços são prestados pela Redrade Comércio e Assessoria de Informática, empresa que sucedeu a BV Computer ao custo mensal de R\$ 7.660,50. Esclarece -se, ainda, que dentre a verba arbitrada de R\$ 175.000,00, estão compreendidos os serviços de gestão administrativa, contábeis, financeiro e gestão de contencioso atendido pelas empresas Contjud e Arc."

De fato, a fls. 13706/13707, dos autos da falência (em julho de 2007), consta autorização judicial para contratação de prestador de serviço de suporte tecnológico, pelo custo mensal de R\$ 7.800,00, para substituir "funcionário representava um dispêndio total (incluindo salário e encargos sociais) da ordem de R\$ 11.694,16", sendo que, na atualidade, é a empresa REDRADE que presta o aludido serviço.

No que respeita ao custo com locação, verifica-se que, em contraminuta, o administrador judicial noticiou que: "O encargo faz parte das despesas mensais da massa falida e assim vem sendo registradas nas prestações de contas desde abril de 2018, onde o valor contratado inicialmente era de R\$ 7.500,00, como amplamente relatado nas prestações de contas e demais manifestações. Com a aquisição em setembro de 2021 dos conjuntos comerciais pela empresa VELA Administrações e Participações, controlada pela pessoa física do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sócio da administradora judicial, a locação mudou o seu locador e o valor mensal passou a ser de R\$ 8.500,00, muito inferior ao valor do contrato anterior reajustado, que seria de R\$ 13.000,00. Nota-se assim, que houve, na verdade, uma economia de R\$ 4.500,00 e tudo foi considerado regular e não influente na falência." (fls. 362).

Aqui, novamente para que não haja supressão de instância e para possibilitar ao juízo falimentar o reexame da autorização para a despesa, **impõe-se a determinação para que a manutenção desse custo seja reavaliado pelo juízo falimentar**, já que o processo falimentar se aproxima do fim e, aparentemente, não se vê necessária a estrutura física, ao menos na mesma dimensão da época em que autorizada o custeio com locação.

Ademais, o administrador judicial silenciou sobre a concretização do rateio dos custos com locação, condomínio e IPTU, conforme requerido no item B, a fls. 18/19, das razões deste recurso. Portanto, **antes do juízo falimentar decidir sobre a questão, também fica a determinação para que o administrador judicial esclareça e comprove se existe rateio dos custos com locação e encargos (condomínio e IPTU).**

Quanto ao reembolso de despesas administrativas (item C, a fls. 19/20, das razões recursais), o administrador judicial defendeu que "trata-se de despesas rotineiras de uma massa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falida, como material de consumo, manutenção, parte pagas pelos próprios prestadores da massa por uma questão de necessidade/ celeridade, sendo posteriormente reembolsadas, quando for o caso. Todas dentro do limite autorizado pelo MM. Juízo Falimentar para o custeio das despesas fixas da Massa." (fls. 363).

Todavia, considerando a pertinência das pontuais impugnações de reembolsos: R\$ 1.399,60 (material de escritório e limpeza, a fls. 16005, de origem); R\$ 1.320,00 (manutenção de ar condicionado, a fls. 16006, de origem) e R\$ 996,75 (reembolso de despesa no Sendas Distribuidora S/A, lançada como custo de manutenção e conservação, a fls. 16065, de origem), sem apresentação das notas fiscais, pelo administrador judicial, justifica a rejeição dos reembolso, com determinação de devolução dos valores.

Quanto ao custeio de serviços de repatriação da obra ROMAN TOGATUS, de R\$ 15.000,00 (item 6.5, a fls. 21, das razões recursais), o agravante aponta que "não há informação acerca do atual paradeiro da obra de arte supramencionada, não se tendo clareza, por exemplo, de onde ou em que circunstâncias, exatamente, está custodiada. Tampouco existe notícia de contratação de seguros ou de outras providências acautelatórias adotadas ou contratadas a partir da repatriação, circunstância com impacto evidente sobre um importante item de arte que, arrecadado à responsabilidade da Massa, precisa ter claro o seu regime de responsabilidade e guarda."

Esses questionamentos não são característicos do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidente de prestação de contas. Em realidade, sem deixar de observar que o administrador judicial aduziu que foi instaurado incidente específico (n. 0831191-12.2009.8.26.0100), para fins de alienação de obras de artes, a impugnação do espólio sobre o paradeiro e as medidas preventivas, para preservação da obra, deve ser apresentada e dirimida pelo juízo falimentar, no incidente próprio.

Em relação ao pagamento de tarifas bancárias e à opção de parcelamento do IPTU, o administrador judicial expôs as justificativas para a estratégia (ato de gestão, com a escolha pela rentabilidade dos recursos financeiros, em detrimento de descontos para pagamento à vista), nos itens 20 e 21, a fls. 16172/16173, de origem, de modo que não se divisa agir temerário ou inobservância do dever de maximização dos ativos da massa.

Por fim, é pertinente observar de que a prestação mensal de contas, com aprovação periódica e formal do juízo falimentar, não mitiga o dever de apresentação e consolidação das contas, no encerramento da falência (art. 154, da legislação de regência), sem deixar de observar os efeitos da preclusão, em relação às questões debatidas no presente recurso. Por óbvio, eventuais fatos supervenientes poderão ser levados em consideração, por analogia ao art. 493, do CPC, para eventual revisão do decidido. **É a observação que se faz.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, impõe-se o ajuste da r. decisão agravada, para manutenção da aprovação das contas (período de junho de 2023 a fevereiro de 2024), com as ressalvas acima destacadas, isto é, com reiteração da determinação contida no AI n. 2049329-10.2024.8.26.0000 (anotação da reserva legal do art. 24, § 2º, da legislação de regência, na prestação de contas, com informação sobre o total dos valores já adiantados e esclarecimentos acerca da contabilização dos lançamentos de adiantamento de serviços de administração judicial), além de rejeição do reembolso de despesas impugnadas e determinação de revisão (pelo juízo de origem) dos adiantamentos fixados, das contratações dos auxiliares do administrador judicial e da despesa mensal com locação, com prévio esclarecimento, por parte do administrador judicial, sobre a existência de rateio dos custos com locação e seus encargos (condomínio e IPTU).

3. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, com determinações e observações. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator